

AO

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2016 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 736/2016
TERMO DE REFERÊNCIA Nº 032/2016

Abertura do certame: 10/05/2016 ÀS 10h30min

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., estabelecida na Av. dos Tamoios, 362, Parque Ohara, Cuiabá/MT, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0059-35, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital do Pregão Presencial nº 037/2016, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS PARA SUPRIR NECESSIDADES DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, SAMU, CEMOC, AMBULÂNCIAS E A PACIENTES QUE FAZEM USO CONTÍNUO DOS PRODUTOS.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. RESSALVA PRELIMINAR

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório.

II. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA OS ITENS 02, 03 E 04.

De acordo com o disposto no item 3.2 do edital, a participação neste processo licitatório para alguns dos itens, foi destinada com exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, senão vejamos:

“3.2. Em relação ao item/código 3/1215, do termo de referência é para ampla participação, e os demais exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).”

Muito embora a exclusividade esteja sendo aplicada de acordo com o tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela também Lei Complementar Federal nº 147/2014, é evidente que à Administração não será favorável, pois provocará uma redução do rol de participantes para os referidos itens e, **quanto menor o número de participantes, menor a possibilidade da Administração receber propostas com condições mais vantajosas para a aquisição pretendida.**

Neste sentido, considerando o atual cenário econômico que assola o Brasil, toda redução de custos que se possa fazer, seja na atuação pública, seja nas atividades empresariais, será de grande importância para a Administração se pensada de forma microeconômica.

E a própria Lei Complementar que instituiu o tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações públicas, **facultou à Administração a não adoção do tratamento diferenciado, se este não for vantajoso para a Administração Pública ou importar prejuízo ao objeto a ser contratado, senão vejamos:**

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

Diante de todas essas razões, considerando que a adoção da ampla participação neste processo não impossibilitará que Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Sociedades Cooperativas etc participem da licitação;

Considerando que a adoção da ampla participação favorecerá o aumento do número de empresas participantes na licitação e, conseqüentemente, o aumento do número de propostas mais vantajosas para a Administração, em prol da Competitividade e Economicidade, respectivamente.

A IMPUGNANTE pede a exclusão da exclusividade de participação prevista no item 3.2, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo.

Caso ainda assim V.S.a decida pela manutenção da exclusividade de participação, a IMPUGNANTE pede que seja aplicado o disposto no inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, que assim dispõe:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:
(...)
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"

Com espeque no referido dispositivo, a IMPUGNANTE pede que, **caso não se apresentem no mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte no dia da sessão pública, que**

o processo seja ampliado para a participação das demais empresas que comparecerem no dia, a fim de maximizar o aproveitamento do processo em prol do Princípio da Eficiência.

III. DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS EM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Sobre os atestados de capacidade técnica, o edital apresenta 02 (duas) exigências excessivas em relação a estes documentos conforme seguem abaixo fundamentadas:

A alínea “a)” do item 11.7 do ato convocatório assim estabelece:

“11.7. Relativos à Qualificação Técnica

- a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato de prestação de serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;” (grifos nossos)

É de notório conhecimento que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem participar de licitações e contratar com a Administração, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações.

No que diz respeito à exigência de firma reconhecida para os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tidas com parcimônia comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver restringe, pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

Hely Lopes Meirelles leciona que "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

"Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- **assinados por quem tenha competência para expedi-los;**
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital."

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl.

- Brasília, 2010, pag. 409)

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o que inclui processos licitatórios, disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.**“(Grifo e negrito nosso)

Neste sentido, a exigência de reconhecimento de firma de atestados de capacidade técnica firmados por pessoas jurídicas de direito privado, **além de não encontrar exigibilidade em lei, viola o Princípio da Competitividade, pois dificulta a disponibilidade do documento.**

Ante o exposto, a IMPUGNANTE pede a exclusão da exigência de reconhecimento de firma para atestados de capacidade técnica, requerendo, portanto, a alteração da disposição contida na alínea “a)” do item 11.7.

Além disso, é vedado estipular no edital que o atestado tenha sido expedido num certo período, contenha prazo de execução ou que ele seja acompanhado por notas fiscais/ contrato que comprovem o fornecimento, pois tais exigências também não encontram amparo legal.

Tal entendimento já se encontra pacificado por nossos Egrégios Tribunais, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011) (grifos nossos)

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

Neste diapasão, a IMPUGNANTE pede a exclusão das seguintes exigências em relação aos atestados de capacidade técnica:

- Possibilidade da exigência de apresentação de cópia autenticada do contrato de prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado;
- Reconhecimento de firma na hipótese de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado.

IV. DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O instrumento convocatório apresenta 02 (dois) prazos distintos para validade da Certidão de Falência e Recuperação Judicial.

Primeiro, traz a seguinte previsão:

“As Certidões que não apresentem prazo de validade, exceto a Certidão Simplificada da Junta Comercial e CRC apresentados, deverão ter data de *expedição não inferior a 30 (trinta) dias*, a certidão de **Falência ou Recuperação judicial** que deve ter no máximo **120 (cento e vinte) dias de validade.**”

“11.13. As Certidões que não apresentem prazo de validade, exceto a Certidão Simplificada da Junta Comercial e CRC apresentados, deverão ter data de *expedição não inferior a 30 (trinta) dias*, a certidão de **Falência ou Recuperação judicial** que deve ter no máximo **90 (noventa) dias de validade.**”

Diante da dupla e dúbia previsão de prazos distintos de validade da Certidão de Falência e Recuperação Judicial ora evidenciada, a IMPUGNANTE pede que a Administração esclareça qual prazo de fato será considerado para efeitos de consideração da validade da Certidão de Falência apresentada pelas licitantes, ou seja, se emitidas em no máximo 120 (cento e vinte) dias ou em até 90 (noventa) dias.

V. DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ITEM 22.1.2 DO EDITAL.

O referido dispositivo assim prevê:

“22.1.2. Executar as pretensões dos serviços nos termos estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos, especialmente os previstos no **Termo de Referência nº 028/2016;**” (grifamos)

Verifica-se que a disposição acima transcrita referencia o Termo de Referência nº 028/2016 quando na verdade deveria ser o Termo de Referência nº 032/2016.

Pede-se assim, sua retificação por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

VI. DA UNIDADE DE MEDIDA PREVISTA PARA OS GASES MEDICINAIS.

O item 3. **DESCRIÇÃO DOS ITENS** do **TERMO DE REFERÊNCIA** do edital apresenta tabela contendo a descrição dos itens, onde se verifica que a unidade de fornecimento para os gases prevista na referida tabela varia em "TB" e "L", o que inviabiliza o entendimento por parte das licitantes se a referida unidade considera o volume em m³ do produto, a quantidade de cilindros ou a quantidade de cargas que deverão ser realizadas.

3. DESCRIÇÃO DOS ITENS

Item	Código	Descrição/Capacidade	Unidade	Consumo	Valor Unit.	Valor Total
1	25223	Ar comprimido 2,5 m ³	TB	30	95,33	2.859,90
2	44915	Nitrogênio Líquido	L	200	31,00	6.200,00
3	1215	Oxigênio 10m ³	TB	900	255,33	229.797,00
4	35830	Oxigênio PP 1m ³	TB	250	79,15	19.787,50
5	35819	Oxigênio PP 2m ³	TB	180	109,33	19.679,40
6	35820	Oxigênio PP 3 a 3,5 m ³	TB	200	143,50	28.700,00
7	28827	Regulador de pressão para Ar Comprimido Medicinal	UN	30	336,56	10.096,80
Total estimado						R\$ 317.120,70

Cumpra esclarecer que os gases medicinais são comercializados no mercado através das unidades de medida "CARGA" ou "METRO CÚBICO", como prevê as normativas vigentes sobre a matéria, e, de forma mais específica, a "unidade de medida" utilizada para fornecimento de gases através de cilindros com capacidade até 1,5m³ é "CARGA" e para os cilindros com capacidade acima de 2,0m³ a "unidade de medida" utilizada é "METRO CÚBICO".

Diante do exposto, torna-se *sine qua non* a retificação do Anexo I, conforme abaixo:

- A unidade de medida inerente aos itens 01 ao 06 deverá ser "metro cúbico" (m³) não por "TB" e "L" conforme previsto no edital;
- Tanto o quantitativo dos gases como os valores de referência devem se referir ao metro cúbico dos gases, ou seja, a tabela "3. DESCRIÇÃO DOS ITENS", constante no



ANEXO I, deve contemplar a quantidade em m³ dos produtos bem como o preço unitário e total do m³ dos gases.

VII. DOS PRAZOS DE ENTREGA PREVISTOS NO EDITAL.

A despeito dos prazos previstos para entrega dos gases, o edital prevê prazo máximo de 12 (doze) horas para entregas dos gases e de no máximo 02 (duas) horas para abastecimento emergencial.

“7.2. O abastecimento dos Gases Medicinais deverá ocorrer no prazo máximo de 12(doze) horas, após a solicitação feita pelas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, exceto em casos emergenciais quando o suprimento deverá ser realizado em no máximo 02(duas) horas, a partir da solicitação.”

Ocorre que ambos os prazos são inexecutáveis para atendimento pelas fornecedoras de gases.

Há de se avaliar que após o recebimento da solicitação de abastecimento é necessário tempo viável para a Contratada administrar os trâmites internos necessários para liberação dos cilindros de gases, emissão de nota fiscal, carregamento dos carros e ainda o tempo necessário de deslocamento até o local de entrega, o que torna o prazo de atendimento **de 12(doze) horas** totalmente inexecutável.

Outrossim, nenhuma empresa poderá assumir os riscos inerentes a esta prestação de serviços comprometendo-se a realizar os fornecimentos no prazo de até 02 (duas) horas.

A IMPUGNANTE ressalta ainda que as empresas fornecedoras de gases trabalham com sistema de logística de rotas programadas e cilindros backup, e esta programação é realizada conforme o perfil de cada Unidade Hospitalar no início da contratação, portanto, não há risco algum de ocorrer incidentes e/ou acidentes por falta do gás medicinal.

Sendo assim, seria mais seguro para a Administração que se estabelecesse um cronograma de entrega dos gases de acordo com a demanda de cada local contemplado neste processo, até mesmo como forma de baratear os custos com a logística e, conseqüentemente, os preços a serem ofertados no pregão.

Em relação à exigência de prazo de abastecimento emergencial em até 02 (duas) horas, impende trazer ao bailado da presente alguns fatores que também influenciam no cumprimento deste prazo pelas empresas, como por exemplo, o trânsito nos grandes centros urbanos se torna um desafio para cumprimento de prazos. Além dos frequentes engarrafamentos, as empresas sofrem com as chuvas, tempestades, fechamento de vias, acidentes, dentre outros fatores alheios à vontade das empresas, que as impossibilitam a cumprir este prazo exíguo exigido no edital.

É importante destacar que a assunção de compromisso para execução de prazo exíguo importará em risco para as empresas participantes, que transferirão o custo de tal álea para o preço do produto, de forma que a Administração será a maior prejudicada pela exigência de prazos curtos para cumprimento pelo fornecedor.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

Cumpre trazer ao bailado da presente o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a exigência de prazos exíguos em contratações públicas, senão vejamos:

“O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. [...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo

planejamento é indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). *** De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...].

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. (Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).” (grifamos)

Neste sentido, os prazos razoáveis e exequíveis para atendimento pelas empresas para não podem ser inferiores a:

- Prazo de entrega dos gases: até 02 (dois) dias a contar da solicitação;
- Prazo de abastecimento emergencial: em até 08 (oito) horas a contar da solicitação.

VIII. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AO QUANTITATIVO DE CILINDROS A SER FORNECIDO EM COMODATO PELA CONTRATADA.

O Termo de Referência (ANEXO I) estabelece que a Contratada deverá fornecer os cilindros em comodato e que o dimensionamento do quantitativo de cilindros deverá ser realizado pela Contratada através de levantamento da probabilidade de existência de unidades defeituosas.

“1.2. Os cilindros serão fornecidos pela empresa licitante vencedora em regime de comodato.”

“10.4. O dimensionamento do número de cilindros deverá ser feito levando em conta a probabilidade de existência de unidades defeituosas, devendo, portanto, haver uma quantidade suficiente de cilindros adicionais ao consumo normal, de modo a suprir possíveis imprevistos.”

Ocorre que não compete à Contratada a realização de levantamento para percepção do número de cilindros a serem comodatados, até porque esta providência somente poderá ser realizada após a assinatura do contrato, ou seja, após o término do processo licitatório, e esta informação é necessária durante o curso da licitação, pois as empresas necessitam da estimativa do quantitativo de cilindros que deverão disponibilizar em comodato para composição dos preços a serem ofertados na etapa de lances do pregão.

Na esteira do exposto, verifica-se que somente a atual fornecedora seria beneficiada com esta informação, pois em razão de sua condição, teria acesso à estimativa de cilindros que deverão ser cedidos em comodato e poderá utilizar desta vantagem na oferta de preços no pregão.

Na esteira do exposto, para que não haja violação do Princípio da Isonomia neste processo, a IMPUGNANTE pede a revisão do edital para que este apresente previsão expressa da estimativa da quantidade de cilindros que deverão ser fornecidos em comodato pela Contratada durante a execução do contrato.

IX. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO.

O ANEXO VIII contempla a minuta de Ata de Registro de Preços, a qual apresenta prazo de validade de 06 (seis) meses e prevê várias cláusulas que deveriam ser contempladas apenas na minuta do contrato e não são compatíveis com as previsões da ata de registro de preços, senão vejamos:

- **CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA** – Esta cláusula não deveria ter sido contemplada apenas na minuta do contrato?
- **CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE** - Esta cláusula não deveria ter sido contemplada apenas na minuta do contrato?
- **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO** - Esta cláusula não deveria ter sido contemplada apenas na minuta do contrato?
- **CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO** - Esta cláusula não deveria ter sido contemplada apenas na minuta do contrato?
- **CLÁUSULA NONA – DOS REAJUSTES DE PREÇOS** - Esta cláusula não deveria ter sido contemplada apenas na minuta do contrato?
- **CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL** - Esta cláusula não deveria ter sido contemplada apenas na minuta do contrato?
- **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** - Esta cláusula não deveria ter sido contemplada apenas na minuta do contrato?

X. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação”



XI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de restrição da competitividade do certame, tendo em vista que tal ilegalidade certamente não prosperará perante o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas competente.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá (MT), 03 de maio de 2016.


Air Liquide Brasil Ltda.

Simone de Alvarenga Natal
Coordenadora de Licitações